



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.002861/2004-17
Recurso nº : 131.603
Acórdão nº : 302-37.344
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MOTOGROSSENSSES S/A.
CEMAT.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

Inexistindo quaisquer dos motivos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que dariam azo à nulidade do *decisum* hostilizado, é de se afastar a preliminar invocada.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DEVOLUÇÃO.

Embora a cobrança do empréstimo compulsório tenha natureza tributária, a sua devolução tem natureza administrativa, sendo diferente, portanto da restituição prevista nas hipóteses do art. 165 do Código Tributário Nacional, e nada tendo a ver, também, com os demais dispositivos relativos a pagamento indevido.

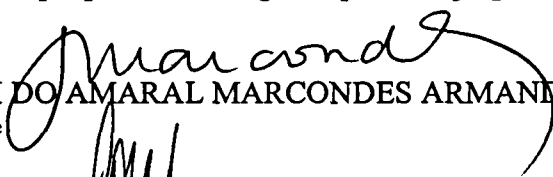
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. INVIABILIDADE.

Inviável o acatamento do pedido de restituição em dinheiro dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e, por consequência, não há que sequer aventar a hipótese de compensação.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, sociedade acima qualificada, solicitou em 23/07/2004 a **restituição do valor de R\$ 900.000,00**, que faz parte de um crédito maior que possui, de R\$ 28.228.519,10, conforme pedido de fls. 01-20 e documentos de fls. 21 e segs., vol. I, **relativo a Empréstimo Compulsório**, representado pelas **Cautelas de Obrigações emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A**, em 04/03/1977, 16/03/1977, 07/10/1977 e 13/09/1978 (fls. 28, 41, 53, 65 e 66), e **declarou ter feito a compensação desse crédito com débitos da COFINS**, período de apuração Junho/2004, no valor de R\$ 868.474,38 (fls. 292-293, vol. II).

2. A **DRF em Cuiabá-MT**, por meio do Parecer Saort nº 338/2004 (fls. 295-298, vol. II) e respectivo Despacho Decisório do Sr. Delegado (fls. 299), **indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações** declaradas pela interessada, estando vazada nestes termos a ementa do decisório:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Ano Calendário: 1977 e 1978

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para apreciar e decidir sobre o resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações. Compensação considerada não declarada.”

3. A decisão foi exarada sob o fundamento de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários, está condicionada à prévia autorização legal e enquanto não for editada lei autorizando tal compensação, não pode ser homologada pela Administração. Argumentou, ainda, que nos termos dos arts. 48 a 51 e 66, do Decreto nº 68.419, de 1971, que transcreveu, “a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuído à **ELETROBRÁS**, inclusive quanto à emissão, restituição ou resgate das obrigações ao portador, contraprestação dos empréstimos arrecadados. Portanto, não há qualquer responsabilidade da Secretaria da Receita Federal

Processo nº : 10183.002861/2004-17
Acórdão nº : 302-37.344

quanto ao mesmo, uma vez que foi conferida a própria ELETROBRÁS.” (item 9, fls. 297).

4. Intimada dessa decisão (fls. 300, vol. II) em 31/08/2004 (AR, fls. 301), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** a esta DRJ em 23/09/2004 (fls. 302-322), cuja íntegra leio em sessão, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) – inicialmente fez um histórico da legislação atinente ao empréstimo compulsório da Eletrobrás, desde a Lei nº 4.156, de 28/11/1962, editada sob égide da Constituição Federal de 1946 até a atual, de 1988;

b) – que o **empréstimo compulsório da Eletrobrás tem natureza tributária**, consoante jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, cujos excertos transcreveu, logo, está requerendo restituição de tributo que deve ser ressarcido pela Secretaria da Receita Federal; pois constam das próprias cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás expressa referência à **responsabilidade da União Federal**, já tendo o STJ e os TRF assim decidido, conforme ementas transcritas;

c) – que **não ocorreu a prescrição** para a restituição pretendida, tendo o STJ firmado entendimento de que **a prescrição é vintenária**, conforme ementas transcritas. Assim, na espécie, o dia inicial do prazo prescricional é 03/03/1997 (cautela 000.009.243-7), 15/03/1997 (cautelas 000.014.705-8 e 14.706-6), 06/10/1997 (cautela 000.046.212-7) e 12/09/1998 (cautela 000.084.639-4), vencendo-se em março de 2017, outubro de 2017 e setembro de 2018, respectivamente. Pediu, ainda, **correção monetária e juros de mora** com base em inúmeros julgados citados. A final, a interessada pleiteou o provimento da manifestação de inconformidade com anulação da decisão impugnada, reiterando os pedidos supra.”

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou improcedente a solicitação, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1977, 1978

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO e COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, descabe à SRF restituir empréstimo compulsório da Eletrobrás ou homologar declaração de compensação do citado crédito com débitos de tributos e contribuições.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 10183.002861/2004-17
Acórdão nº : 302-37.344

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 341 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, aduz que a interposição do presente apelo tem o condão de suspender a exigibilidade do débito tributário objeto da compensação pleiteada, *ex vi* do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, art. 17, e ao final, requer a nulidade da decisão *a quo*, para que seja determinado à unidade de origem que aprecie o mérito da restituição e compensação pleiteadas, subsidiariamente, em caso de se entender estarem presentes todos os elementos para julgar o mérito da demanda, requer a nulidade da decisão *a quo*, e o reconhecimento da restituição e homologação da compensação pleiteadas.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Conselho, conforme despacho de fl. 378.

Relatados, passo ao voto. ✓

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que assiste razão à recorrente quando assevera estar suspensa a exigibilidade do débito tributário objeto da compensação pleiteada, forte no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17, da Lei nº 10.833/2003, e, ainda, que este Colegiado é competente para apreciar o expediente ora em pauta, consoante a previsão do artigo 9º, inciso XIX do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a nominada competência residual do Terceiro Conselho:

“Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)”

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Ainda em preliminar, cumpre observar que a clamada nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPO GRANDE/MS não pode, ao meu sentir, ser decretada, porquanto andou bem o órgão julgador de primeira instância quando concluiu pela inexistência de autorização legal para atender a demanda restitutória/compensatória formulada pela interessada, inclusive em consonância com os julgados desta Corte¹.

¹ COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Somente a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Inexiste previsão legal para compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão 301-32015; Rel. Cons. VALMAR FONSECA DE MENEZES; 11/08/2005

QUITAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM TÍTULO ELETROBRÁS. ✓

Processo nº : 10183.002861/2004-17
Acórdão nº : 302-37.344

Nesse ponto, é importante dizer à solicitante que não vislumbro quaisquer dos motivos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que dariam azo à alguma nulidade do *decisum* hostilizado.

Nada obstante, como o assunto é complexo, e a recorrente promoveu brilhante arrazoado, com jurisprudência e tudo o mais em favor de sua causa, vejo-me no dever de bem explicar como pode um tributo cobrado por delegação da União (esta responsável solidária), por muitos anos, não ser passível de restituição/compensação por parte da Secretaria da Receita Federal agora, justamente quando a lei (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, art. 17), outrora tão estreita, alarga-se e diz ser possível o uso de créditos “na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições”.

DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Insta referir, *ab initio*, que embora a cobrança do empréstimo compulsório tenha natureza tributária, a sua devolução tem natureza administrativa, sendo diferente, portanto da restituição prevista nas hipóteses do art. 165² do Código Tributário Nacional, e nada tendo a ver, também, com os demais dispositivos relativos a pagamento indevido, tanto que os tribunais já confirmaram a prescrição vintenária de tais créditos. Nesse diapasão, a restituição de eventual dívida da União (contraída por solidariedade à Eletrobrás) estaria a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional, que

Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há a necessária previsão legal para a sua restituição/compensação com débitos de tributos administrados pela SRF.

RECURSO NEGADO.

Acórdão 303-32528; Rel. Cons. ZENALDO LOIBMAN; 09/11/2005

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas dentre os títulos aceitos para pagamento, inclusive por compensação, de tributos federais, conforme previsto na Lei nº 10.179/2001.

RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE.

Acórdão 302-37087; Rel. Cons. PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES; 19/10/2005

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM AÇÕES DA ELETROBRÁS RECEBIDAS PELA RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE.

Acórdão 301-32028; Rel. Cons. SUSY GOMES HOFFMANN; 11/08/2005

² “Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Processo nº : 10183.002861/2004-17
Acórdão nº : 302-37.344

é o órgão responsável pela administração das dívidas públicas interna e externa, tendo por atribuição gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional (Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995). A Secretaria da Receita Federal, como já observado, restitui, em regra, os créditos administrados por ela mesma, sendo exceção a restituição dos créditos decorrentes de tributo ou contribuição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), e nas hipóteses referidas no prefalado art. 165 do Código Tributário Nacional (art. 2º da IN SRF nº 210/2002).

DA CONSTITUCIONALIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS

Quanto ao mérito da questão, reporto-me ao brilhante voto da I. Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora do Acórdão 301-32028, cujos excertos peço vênha para reproduzir, pois ilustram perfeitamente o meu entendimento acerca da matéria atualmente:

“O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, destacado no Recurso Extraordinário RE 146615/PE– Pernambuco, em julgamento feito pelo Pleno em 06/04/1995, entendeu, por julgamento da maioria dos seus Ministros, pela constitucionalidade do referido Empréstimo Compulsório nos seguintes termos:

Recurso Extraordinário. Constitucional. Empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás. Lei nº 4.156/62. Incompatibilidade do tributo com o sistema constitucional introduzido pela Constituição Federal de 1988. Inexistência. Art. 34, par. 12, ADCT – CF/88. Recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da CF em vigor, desde logo, com a promulgação da CF/88, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº. 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no artigo 1 da Lei 7.181/83. Recurso Extraordinário não conhecido.

Assim, a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório instituído em favor da Eletrobrás é questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, pela decisão da recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação relativa a tal tributo.

(...)

Todavia, há que ser observado que a doutrina, em parte, não admite a constitucionalidade de tal forma de devolução que não em dinheiro.

(...)

Entretanto, tal matéria já foi objeto de decisão dos Tribunais Superiores, observe-se as ementas a seguir.

Primeiro destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional.” (fonte: AI 287229 AgR/SP - São Paulo, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Relator: Ministro Sydney Sanches, Julgamento: 19/03/2002.)”

Há que se destacar ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio de duas Ementas a seguir colacionadas:

“Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4156/62 declarado constitucional pelo STF – devolução através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 1. Precedente do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 2. Recurso Especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Min. da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. “Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votam com a Sra. Ministra Relatora. (Resp 561792/DF, 2002/0060622-2, Ministra Eliana Calmon, T2 – Segunda Turma, 17/06/04).”

“Processo Civil Tributário – Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica – Legitimidade da cobrança reconhecida pelo plenário do STF (RE146.615-4) – Devolução mediante ação da Eletrobrás – Possibilidade – Violação do artigo 535 do CPC não configurada – Divergência jurisprudencial não comprovada. – Não

se configura violação ao 535 do CPC se o julgador, ao decidir a lide, deixou de apreciar qualquer dos artigos citados pela recorrente, por isto que não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pela parte, quando apenas um deles é suficiente para decidir a controvérsia, sendo prejudicial dos demais. – Não se comprova o dissídio jurisprudencial se os arestos paradigmas trazidos a confronto analisaram hipóteses distintas daquela tratadas nos autos. – O STF no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu a recepção e manutenção da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, pela nova ordem constitucional. – Preservada a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Magna, o benefício se estende também a forma de devolução desta exação, mediante ação, como imposta pela ação acolhida. – Recurso Especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acórdão os Ministros da Segunda Turma do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (Resp 117369/DF, Recurso Especial 1997/0005831-0, Ministro Francisco Peçanha Martins, T2, Segunda Turma, 19/09/00)."

Assim, ainda que respeitável doutrina entenda inconstitucional a legislação que institua empréstimo compulsório cuja forma de devolução não seja em dinheiro, entendo que uma vez que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não possui esse Órgão Julgador competência para decidir de forma diversa sobre a constitucionalidade da referida lei.

Portanto, no mérito não há como conhecer o pedido do Recorrente, visto que a devolução dos valores somente poderá ser feita na forma prevista na legislação, de tal modo que inviável, em vista do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o acatamento do pedido de restituição em dinheiro dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e, por consequência, não há que sequer aventar a hipótese de compensação."

No vinco do quanto exposto, entendo correta a decisão originária da manifestação de contrariedade, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância. ✓

Processo nº : 10183.002861/2004-17
Acórdão nº : 302-37.344

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau; e no mérito, por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator